CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Mu
de Itapevi
Folha Nº 01 Fauld

Processo nº 002/2017 **Projeto de Lei n° 002/2017**

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi.

Autor: Adriano Camargo Antônio (Gordo Cardoso).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
☐ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
07/02/17
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
16 JAN 2017 1403
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo
Assinatura
Câmara Municipal de Itapevi

Súmula: Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

Autor: Vereador Adriano Camargo Antônio **(Gordo Cardoso)** – PSDB

Art. 1º Fica permitida a criação de Feiras Livres Noturnas no Município de Itapevi, em consonância com a Lei nº 49/1961 e legislação ambiental, no que couber.

Art. 2º Consideram-se Feiras Livres Noturnas as atividades comerciais realizadas em vias, logradouros e áreas públicas, com instalações provisórias e removíveis.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se como áreas públicas os terrenos, praças e o sistema viário do Município, especialmente designados para este fim.

Art. 3º As feiras a que se referem os artigos anteriores funcionarão das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas), nos dias e locais a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A montagem das bancas não poderá ser iniciada antes das 17h. (dezessete horas) e a desmontagem deverá ser encerrada impreterivelmente até às 23h. (vinte e três horas).

Art. 4º As outorgas das permissões de uso aos feirantes das Feiras Livres Noturnas ficarão sujeitas ao disposto na Lei nº 49/1961, no que couber.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação desta Lei, os produtos a serem comercializados e a medida das bancas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 03

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 02 de janeiro de 2017.

Vereador
Adriano Camargo Antonio
(Gordo Cardoso) – PSDB
gordocardoso@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 04

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores

O presente projeto tem por finalidade autorizar a existência de feiras livres noturnas no município de Itapevi, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Como sabemos, as feiras livres movimentam a economia local e permitem que as pessoas tenham acesso a produtos e insumos bastante diversificados, desde o gênero alimentício, têxtil, artesanal e outros. A feira noturna, neste sentido, objetiva tornar ainda mais inclusivo o acesso populacional a estes produtos, uma vez que não são poucas as pessoas que, em nosso município, estão ocupadas pela manhã em seus locais de trabalho, estudo ou afins.

Ainda é válido ressaltar que diversas cidades do país e do estado já possuem feiras livres noturnas. Na região Oeste, por exemplo, são muito bem sucedidas as experiências de Barueri e Osasco. Na principal economia da região, a exitosa experiência no bairro Jardim das Flores, iniciada em fevereiro de 2015 (dois mil e quinze), possibilitou a ampliação da disponibilidade de feiras noturnas. Assim, no final do mesmo ano, a prefeitura já autorizava outra feira noturna, agora no bairro Quitaúna. Carapicuíba também aderiu ao projeto das feiras noturnas e iniciou a sua primeira experiência há alguns meses, na região do "Parque da Lagoa".

Pelo exposto, salientamos ser de fundamental importância a existência de feiras livres noturnas em Itapevi e, certamente, contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei, a ser sancionado pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 02 de janeiro de 2017.

Vereador
Adriano Camargo Antonio
(Gordo Cardoso) – PSDB
gordocardoso@hotmail.com

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI nº 002/2017**, foi autuado e registrado como processo número **002/2017.**

Itapevi, 31 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia **07/02/2017** após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 06 de fevereiro de 2017.

Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 07 de fevereiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

AO JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº. 06
PROC. nº. 002/17
ASS.

Por favor emitir parecer.

Itapevi, 12 de abril de 2019.

Cícero Aparecido de Souza
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Sistema CECAM
Data: 15/04/2019 16:10
Sistema CECAM

Nº Protocolo:	706-1 / 2019		**Data / Hora:** 15/04/2019 - 16:10
Requerente: **Endereço:** **Bairro:**	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI ---		
Insc. Municipal: *-*-*-	**R.G:** **-*-*-*-	**CNPJ/CPF:** *-*-*-	
Assunto:	ENCAMINHA PROCESSO		
Descrição:	VEREADOR CÍCERO APARECIDO DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO) - ENCAMINHA PROCESSO LEGISLATIVO Nº 002/2017 - PROJETO DE LEI Nº 002/2017 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NOTURNAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI" PARA EMISSÃO DE PARECER.		
Remetente: **Destinatário:**	PROTOCOLO PROCURADORIA		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 02
PROC nº 002/17

Guia: 3190 / 2019

Recebi os protocolos acima relacionados em: _____/_____/_____

_____

PARECER N.º 052/2019 - PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 08
PROC nº 002/17
ASS

Ementa : " Que dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei 002/2017**, de autoria do nobre Vereador **Adriano Camargo Antônio (Gordo Cardoso)** ,que dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi"

II - VOTO

Ao **dispor sobre a criação de feiras livres**, mesmo na forma autorizativa (Fica permitida) há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 09
PROC nº 002/17
ASS

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente. **A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo.** A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Ademais, não há que se falar que os dispositivos mencionados são meramente autorizativos, pois tal fato não lhe subtrai a pecha de inconstitucional.

O projeto de lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige[1], o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da

[1] REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163, afirma que "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou,

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 10
PROC nº 002/17
ASS.

autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Há muito tempo já declarou o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Nesse sentido:

> REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [1969], COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO [1969]. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO,PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. **O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO**

esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas (...). Nesse quando, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito".

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (STF, Representação 993/RJ, Plenário, rel. Min. Néri da Silveira, j. em 17.03.1982).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 11
PROC. nº 002/19
ASS.

III - DECISÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do projeto, ora em exame, não podendo ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação.**

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 25 de fevereiro de 2019.

Roberto Eduardo Lamari
Procurador Legislativo

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Sistema CECAM
Data: 25/04/2019 08:49
Sistema CECAM

Nº Protocolo:	706-1 / 2019	**Data / Hora:** 25/04/2019 - 08:49	
Requerente: **Endereço:** **Bairro:**	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI ----------		
Insc. Municipal: *-*-*	**R.G:** **-*-*-*	**CNPJ/CPF:** *-*-*	
Assunto:	ENCAMINHA PROCESSO		
Descrição:	VEREADOR CÍCERO APARECIDO DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO) - ENCAMINHA PROCESSO LEGISLATIVO Nº 002/2017 - PROJETO DE LEI Nº 002/2017 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NOTURNAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI" PARA EMISSÃO DE PARECER.		
Remetente: **Destinatário:**	PROCURADORIA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (1) (COM1)		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº: 12
PROC nº: 002/17
ASS.

Guia: 3302 / 2019

Recebi os protocolos acima relacionados em: _____/_____/_____

_____

PROJETO DE LEI Nº 002 **/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº: 13
PROC. nº: 002/17
ASS.

Fica designado o Vereador (a) membro da comissão de Justiça e Redação Sr(a) Anderson Cavanha., para ser Relator(a) do Presente Projeto de Lei.

Cícero Aparecido de Souza

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 002 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 14
PROC nº 002/17
ASS.

Fica designado o Vereador (a) membro da comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos Sr(a) Denis Lucas de Oliveira, para ser Relator(a) do Presente Projeto de Lei.

Mariza Martins Borges

Presidente da Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº: 15
PROC. nº: 002/17
ASS.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 002/2017

Parecer Comissões nº 100/2019

Ementa: "Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS** em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite PARECER FAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que a proposição atende à demanda social existente.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, haja vista que referida matéria não consta no rol de projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da Lei Orgânica in verbis:

> Art. 30. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;
> III - organização administrativa do Poder Executivo;

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 16
PROC nº 002/17
ASS

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

No que tange à técnica legislativa, a proposição em análise encontra-se devidamente adequado às normas que regem o Processo Legislativo.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sobre os aspectos atinentes a estas Comissões - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbram quaisquer irregularidades ou ofensa, por vicio de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988 ou a Lei Orgânica do Município.

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Casa, opinam pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto, ora em exame, que poderá ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 25 de abril de 2019.

Comissão de Justiça e Redação

Cícero Aparecido de Souza
Presidente

Adriano Camargo Antonio
Membro

Erondina Ferreira Godoy
Relatora

Yacer Issa Kourani
Membro

Anderson Cavanha
Membro

Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos

Mariza Martins Borges
Presidente

Denis Lucas de Oliveira
Relator

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

Renato Passos da Cruz Membro	Ivonildo Andrade da Hora Membro	José Aparecido Ramos Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 17
PROC. nº 002/17
ASS.

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 18
PROC. nº 002/17
ASS.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 002/2017

Parecer Comissões nº 235/2019

Ementa: "Dispõe sobre a criação de feiras livres noturnas no município de Itapevi."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos em cumprimento ao disposto no artigo *59*, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL,** conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação de feiras livres noturnas no Município de Itapevi.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa indiscutivelmente é louvável. Embora já tenha sido objeto de parecer favorável, melhor revendo a matéria depreende-se que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 14
PROC nº 002/17

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;
III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)
IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.° 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5°, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).*

Além disso, a aprovação do presente projeto poderia gerar impacto econômico-financeiro com a sua eventual execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a estas Comissões - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Casa, opinam pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado.

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº. 20
PROC. nº. 002/19
ASS.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 24 de setembro de 2019.

Comissão de Justiça e Redação

Cícero Aparecido de Souza
Presidente

Adriano Camargo Antonio
Membro

Erondina Ferreira Godoy
Vice-Presidente

Yacer Issa Kourani
Membro

Anderson Cavanha
Relator

Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos

Mariza Martins Borges
Presidente

Denis Lucas de Oliveira
Relator

Renato Passos da Cruz
Membro

Ivonildo Andrade da Hora
Membro

José Aparecido Ramos
Vice-Presidente

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº. 21
PROC. nº. 002/17
ASS.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi das Comissões o presente Projeto de Lei e que não se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 24 de setembro de 2019

Caroline Pires Col Freiria
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura

À Coordenadoria do Processo Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
FLS nº 22
PROC nº 002/17
ASS.

Nos termos dos artigos 200 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento** do Projeto de Lei nº 002/2017, autuado no Processo Legislativo nº 002/2017 de autoria do vereador Adriano Camargo Antonio.

Itapevi, 25 de setembro de 2019

Rafael Alan de Moraes Romeiro
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei nº 002/2017 foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 25 de setembro de 2019.

Caroline Pires Col Freiria
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém 22 páginas, numeradas e rubricadas de 01 a 22

Coordenação do Processo Legislativo
Visto do servidor